

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA DE EMPRESARIAL. Proc. nº 024.08.124.755-3. Falência de GONÇALVES E SANTOS LTDA, CNPJ. 01.495.405/0001-00. Edital de decretação de falência com prazo de 15 (quinze) dias. O Doutor Sálvio Chaves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da firma supra mencionada, conforme resumo que se segue Vistos, etc...GONÇALVES E SANTOS LTDA, sociedade regular por cotas de responsabilidade limitada, devidamente qualificada nestes autos, representada por seus sócios-administradores, FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS e ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no Art. 105 da Lei 11.101/05, requereu AUTO FALÊNCIA, confessando seu estado de insolvência, em virtude do grau de endividamento, o qual extrapolou os limites patrimoniais possíveis de solvência Sustentou que as causas do endividamento foram as dificuldades para receber da administração pública, tais como atrasos e falta de reajuste e da dinâmica da atividade desenvolvida que consiste na prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, focada, basicamente, em participação de licitações públicas. Apresentou procuração e documentos às fls. 04/173. Em fls. 04, informou que a sociedade não possui bens e direitos que integrem o seu ativo. A relação nominal dos credores, indicando endereço, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos, foi apresentada às fls. 23/24. Requereu justiça gratuita. A requerente foi intimada para emendar a inicial, a fim de adequar o seu pedido ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005. Em fls. 176/180, a requerente juntou petição constando relação dos livros contábeis, os quais foram depositados na Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fls. 176, bem como declaração dos sócios informando não possuir bens. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de requerimento de Auto falência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em estado de insolvência e, conseqüentemente, ter se endividado. As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são plausíveis, sendo essas as principais causas de debilidade financeira das atividades empresariais nos dias atuais. O pedido foi instruído com documentos pertinentes. Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da nova Lei de Falências, "in verbis": "Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos Assim, tendo a requerente confessado a sua insolvência e tendo, atendido os requisitos dos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. Sobre a matéria, nosso Tribunal já teve a oportunidade de firmar o que se segue: "AUTO FALÊNCIA. Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido." (Processo n. 1.0000.00.252264-7/000(1). Rel. BADY CURY. Publicado em 04/02/2003) ANTE O EXPOSTO, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107 da Lei 11.101/2005, decreto, nesta data, a FALÊNCIA de GONÇALVES E SANTOS LTDA., estabelecida nesta Capital, na Rua Juiz da Costa Val, 511, Santa Efigênia, cujo objetivo social é a exploração do ramo de prestação de serviços de mão-de-obra especializada. Fixo o termo legal da quebra em 11 de setembro de 2010, relativo ao 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência que se deu em 09/12/2010. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, Lei 11.101/05). Na defesa dos interesses da massa, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 09 DE ABRIL DE 2006, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo; c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. Nomeio como administrador judicial



2ª VARA EM BELO HORIZONTE
FLS. 187, 1

o Dr. Sidnei de Souza Bastos, OAB/MG 81.129, que, intimado deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o Ministério Público e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas "ex lege". Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011.



honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor total da execução. E, por estar o executado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias para conhecimento, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil, afixando-se cópia do mesmo no átrio do Fórum Regional do Barreiro, e publicando-se no Diário do Judiciário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, § 2º do mesmo artigo. Foi concedido os benefícios da justiça gratuita para a(s) parte(s) requerente(s), nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Expedido em 15 de fevereiro de 2011. B.el Josias Melgaço Outeiro, Escrivão Judicial, _____ por ordem do(a) MM(ª) Juiz(a).
Lr

II TRIBUNAL DO JÚRI - COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 (quinze) dias. O Dr. Maurício Torres Soares, MM. Juiz de Direito Sumariante do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tem andamento nesta Vara os autos de processo nº 024.02.809.533-9 em que é autora a Justiça Pública e réu: FABIANO ALVES PEREIRA, natural de Belo Horizonte, nascido aos 15.01.1982, filho de Jorge Luiz Pereira e Maura Alves dos Santos, residente na Rua Sinábrio, nº 300, incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, pelo fato ocorrido em 23 de fevereiro de 2002, nesta Capital, tendo vitimado Marcos Vinícius Leal. E, constando dos autos que o dito acusado está em lugar incerto e não sabido, mandou na forma da lei expedir o presente edital, pelo qual o CITA por todos os termos da denúncia de, bem como INTIMA-LO para, em 10 (dez) dias contados do término do prazo fixado neste Edital, responder, por escrito, à acusação através de advogado ou, comparecendo na Secretaria do II Tribunal do Júri e declarando sua hipossuficiência, através de Defensor Público que lhe será nomeado para tanto. Fica ainda intimado para acompanhar os demais termos da ação penal, até o final, sob pena de revelia. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, Fevereiro 18, 2011. (a) Bel. Márcio Henrique Chaves - Escrivão Judicial.

8ª VARA CRIMINAL - Comarca de Belo Horizonte - Justiça Gratuita - Processo 024.09.510.684-5 - Prazo 15 dias. Edital de intimação de sentença a(o) Vitima: MARCO AURÉLIO MENDES JUSTINO, nascido(a) em Belo Horizonte/MG, aos 27/08/1985, filho(a) de Antonio Lucio Justino e Ana Lucia Mendes Justino, que residia na Rua Dom Joaquim 303/101, Coração Eucarístico, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido. O Sr. Dr. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, MM. Juiz de Direito desta 8ª Vara Criminal, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc... Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tem andamento nesta Secretaria o processo em que é autora a Justiça Pública e réu Francielio de Souza Nogueira e Outro, que por sentença publicada em 12/11/2009, os réus foram condenados nas sanções do art. 157, §2º, I e II, e absolvidos do delito previsto no art. 163, do CPB., E, constando dos autos que a vítima está em local incerto e não sabido, para intimá-la de sentença, mandou, na forma da lei, expedir o edital, no prazo de 15 dias. E para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2011. Dou Fé. A Escrivã, Ana Maria de Oliveira. O MM. Juiz de Direito Dr. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA DE EMPRESARIAL. Proc. nº 024.08.124.755-3.

Falência de GONÇALVES E SANTOS LTDA, CNPJ. 01.495.405/0001-00. Edital de decretação de falência com prazo de 15 (quinze) dias. O Doutor Sálvio Chaves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da firma supra mencionada, conforme resumo que se segue Vistos, etc...GONÇALVES E SANTOS LTDA, sociedade regular por cotas de responsabilidade limitada, devidamente qualificada nestes autos, representada por seus sócios-administradores, FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS e ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no Art. 105 da Lei 11.101/05, requereu AUTO FALÊNCIA, confessando seu estado de insolvência, em virtude do grau de endividamento, o qual extrapolou os limites patrimoniais possíveis de solvência Sustentou que as causas do endividamento foram as dificuldades para receber da administração pública, tais como atrasos e falta de reajuste e da dinâmica da atividade desenvolvida que consiste na prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, focada, basicamente, em participação de licitações públicas. Apresentou procuração e documentos às fls. 04/173. Em fls. 04, informou que a sociedade não possui bens e direitos que integrem o seu ativo. A relação nominal dos credores, indicando endereço, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos, foi apresentada às fls. 23/24. Requereu justiça gratuita. A requerente foi intimada para emendar a inicial, a fim de adequar o seu pedido ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005. Em fls. 176/180, a requerente juntou petição constando relação dos livros contábeis, os quais foram depositados na Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fls. 176, bem como declaração dos sócios informando não possuir bens. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de requerimento de Auto falência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em estado de insolvência e, conseqüentemente, ter se endividado. As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são plausíveis, sendo essas as principais causas de debilidade financeira das atividades empresariais nos dias atuais. O pedido foi instruído com documentos pertinentes. Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da nova Lei de Falências, "in verbis": "Art.105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos Assim, tendo a requerente confessado a sua insolvência e tendo, atendido os requisitos dos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. Sobre a matéria, nosso Tribunal já teve a oportunidade de firmar o que se segue: "AUTO FALÊNCIA. Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido." (Processo n. 1.0000.00.252264-7/000(1). Rel. BADA CURY. Publicado em 04/02/2003) ANTE O EXPOSTO, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107 da Lei 11.101/2005, decreto, nesta data, a FALÊNCIA de GONÇALVES E SANTOS LTDA., estabelecida nesta Capital, na Rua Juiz da Costa Val, 511, Santa Efigênia, cujo objetivo social é a exploração do ramo de prestação de serviços de mão-de-obra especializada. Fixo o termo legal da quebra em 11 de setembro de 2010, relativo ao 9º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência que se deu em 09/12/2010. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as

execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, Lei 11.101/05). Na defesa dos interesses da massa, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 09 DE ABRIL DE 2006, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5. Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo; c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justicças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. Nomeio como administrador judicial o Dr. Sidnei de Souza Bastos, OAB/MG 81.129, que, intimado deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o Ministério Público e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas "ex lege". Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2011.

JUSTIÇA GRATUITA. 3ª Vara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Publicar por 03 vezes. Edital de citação Joaquim José dos Santos, Maria Gertudes do Carmo Santos, terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 dias. Raimundo Messias Junior, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, na forma da lei etc... Por este edital ficam citados Joaquim José dos Santos, Maria Gertudes do Carmo Santos, terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para a ação de Usucapião nº 024.10.310.342-0 proposta por Euzi Ferreira da Silva contra Joaquim José dos Santos e Maria Gertudes do Carmo Santos, com o objeto da posse definitiva do imóvel constituído pelo lote 005 do quarteirão 036 do Parque Copacabana, com área total de 360,00 m2, localizado na rua Hidelbrando de Oliveira, 200- nesta Capital, pertencente ao registro nº 19.591, indiviso, referente a Fazenda dos Olhos D'agua, do livro 3-Q, fls.91 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Para que chegue ao conhecimento os termos da ação e do art. 285 do CPC (não contestada a ação se presumirão acertos como verdadeiros os fatos articulados), expediu-se o edital. Prazo de defesa: 15 dias. Belo Horizonte, 10/02/2011. Eu, Escrivão da 3ª. Vara Cível. O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Raimundo Messias Júnior.

JUSTIÇA GRATUITA. 3ª Vara Cível. Comarca de Belo Horizonte. Publicar por 03 vezes. Edital de citação Joaquim José dos Santos, Maria Gertudes do

